

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.065, DE 2021

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências.

CD/21949.55833-00

EMENDA

Fica suprimido o art. 21 da Medida Provisória nº 1.065, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Medida Provisória exige a inclusão de obrigações horizontais vinculadas ao desenvolvimento de tecnologia e a preservação da memória ferroviária nos contratos de concessão ou permissão de ferrovias. Mesmo reconhecendo o inequívoco caráter meritório destes objetivos, é imperioso considerar que, tratando-se de contratos de longa duração, com investimento de vultosos recursos e divisão de risco entre concessionário ou permissionário e o Estado, a obrigatoriedade de incluírem-se tais obrigações na modelagem dos contratos de concessão e permissão levará a uma ineficiência na prestação do serviço.

Isso se revestirá em uma maior tarifa e, por ser esse um setor logístico dentro da cadeia produtiva, esse custo será dividido entre todos os consumidores que adquirirem os produtos transportados pelo modo ferroviário, impactando também o chamado “custo Brasil”. Vale destacar que, conforme a exposição de motivos que acompanha a MP 1.065/2021, estão entre os seus objetivos “o aumento da produtividade, a redução do custo logístico e o incremento dos níveis de investimento no País”, e o art. 21, ao onerar o transporte ferroviário, compromete a busca de um mercado logístico mais eficiente e um Brasil mais competitivo.

Por essa razão, entende-se que, a despeito de tratarem-se de temas importantes, a melhor forma de financiá-los não é obrigando que tais atividades integrem os contratos de concessão ou permissão, por força legal.

Sala das Sessões , em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

CD/21949.55833-00